

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data	Número
____ / ____ / ____	_____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO <u>2017</u> A <u>2018</u>
PRESIDENTE: <u>Alexandre Bastos</u> VICE-PRESIDENTE: <u>Wallace Marvila</u>
1º SECRETÁRIO: <u>Pinata Fiotto</u> 2º SECRETÁRIO: <u>Diogo Lube</u>

**ASSUNTO:**  
Projeto de lei n.º 140/2017

**INICIATIVA:**  
Poder Executivo

**HISTÓRICO:**  
Dispõe sobre a licença de servidores públicos municipais para o exercício de cargos de direção em entidade sindical ou ass. de classe representativa de servidores municipais e das outras providências.

LEITURA 05 / 12 / 2017

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO 19 / 12 / 2017

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE       ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
09 X 08  UNANIMIDADE       ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE       ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE       ABSTENÇÃO

- Emendas 2017
- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Fiscalização e Controle Orçamentário
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
  - Direitos Humanos e Assist Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de

2  
1

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de dezembro de 2017.

**OF/GAP/Nº 722/2017**

DOCUMENTO:	Of. Rec.
PROTOCOLO GERAL	64224
NÚMERO PRÓPRIO	2007
DATA PROTOCOLO:	05/12/17

Exmº. Sr.  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

140

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 059/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o projeto de Lei nº 059/2017, que dispõe sobre **a licença de servidores públicos municipal para o exercício de cargos de direção em entidade sindical ou associação de classe representativa de servidores municipais e dá outras providências.**

O que se pretende com o referido projeto é que a Administração Municipal tenha cada vez mais o viés democrático, buscando através do diálogo com todos os setores da sociedade, em especial, a dos servidores, mostrando que essa ação deve ser não somente de governo, mas de Estado.

O regramento proposto, baseado em parâmetros Federal, Estadual e Municipal, vai dar o ordenamento necessário para que a referida licença possa ser pleiteada por agentes das entidades que realmente possuam parâmetros de organização e representatividade junto ao servidor municipal.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordiais Saudações,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

140

**PROJETO DE LEI Nº 059/2017**

DOCUMENTO.	PL0
PROTOCOLO GERAL:	64221
NÚMERO PRÓPRIO.	140
DATA PROTOCOLO:	05/12/17

**DISPÕE SOBRE A LICENÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO EM ENTIDADE SINDICAL OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido ao servidor efetivo e estável à licença remunerada para o exercício do cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe representativa dos servidores públicos municipais, em quantidades definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Fica estendido também, o direito à licença aos servidores municipais regidos pela lei 6464/2011.

**Art. 2º** Fica garantido ao servidor licenciado para ocupar cargos de direção em entidade sindical, ou associação de classe a percepção da remuneração acrescidos das vantagens, auxílio alimentação, férias, décimo terceiro salários, assim como os direitos definidos no estatuto do servidor público municipal.

**Art. 3º** O tempo em que o servidor estiver licenciado para a entidade sindical, ou associação de classe nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 4º** Considera-se cargo de direção aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição com previsão expressa no Estatuto Social da entidade sindical ou associação de classe.

**Art. 5º** A licença do servidor ocorrerá durante o período de duração do mandato para o qual tenha sido eleito, permitida apenas 01 (uma) nova licença, na hipótese de reeleição.

**REJEITADO**

UNANIMIDADE

**EX O8**  ABSTENÇÃO

Sessão 19/12/16

residente [Assinatura]



**Art. 6º** O ato que prevê a licença será publicado no Diário Oficial Municipal, no prazo de 30 dias a contar da data de protocolização, e seus efeitos registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

**Art. 7º** A quantidade de servidores municipais a serem licenciados para cada entidade sindical ou associação de classe é a seguinte:

- a) de 300 a 600 sindicalizados: até 03 servidores municipais;
- b) de 601 a 900 sindicalizados: até 04 servidores municipais;
- c) de 901 a 1200 sindicalizados: até 05 servidores municipais;
- d) acima de 1201 sindicalizados: até 06 servidores municipais;

**Art. 8º** O servidor deverá requerer sua licença com os seguintes documentos:

**I** - a assinatura do presidente da entidade sindical ou associação de classe, no requerimento de solicitação junto com a do servidor;

**II** - Declaração, podendo constar no próprio requerimento, que o servidor não ocupa cargo ou função de confiança nos Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal;

**III** - Declaração constando o número de diretores a serem licenciados e o período;

**IV** - Declaração e comprovação emitida pela secretaria responsável pela vida funcional dos servidores municipais informando o número total de servidores municipais sindicalizados ou associados a entidade requerente;

**V** - Declaração com o quantitativo e indicação nominal dos servidores já licenciados nos termos desta Lei;

**VI** - Cópia da ata de Eleição e Posse em cargo de direção na entidade sindical ou associação de classe, registrada em cartório;

**VII** - Cópia do Estatuto Social da entidade sindical ou associação de classe em vigor, registrada em cartório.

**VIII** - Certidão de Registro Sindical expedida pelo Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único.** O requerimento solicitando eventuais substituições deverá ser assinado pelo servidor e pelo presidente da entidade sindical ou associação de classe e deverá conter as informações dos incisos II deste artigo.

**Art. 9º** Fica autorizado aos dirigentes sindicais a que se refere esta lei o acesso as repartições públicas para assistência aos servidores em seu local de

01

trabalho, divulgação do sindicato, fiscalização do ambiente de trabalho e do cumprimento das normas trabalhistas.

**Parágrafo único.** O acesso as repartições públicas deverá respeitar as normas estabelecida de ingresso de cada setor e respeitar a privacidade, sendo vedada a interrupção da prestação do serviço.

**Art. 10.** Fica garantido ao sindicato com mais de 1.200 (mil e duzentos) servidores municipais sindicalizados a participação no Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal do FUNDEB, Conselho Municipal de Saúde e Conselho de Previdência do IPACI.

**Art. 11.** O servidor municipal reassumirá na unidade administrativa a qual é lotado no 1º (primeiro) dia útil após a interrupção da licença, salvo se estiver afastado legalmente ou em período de férias regulares.

**Art. 12.** Os servidores municipais licenciados nos termos desta Lei poderão ter suspensas suas licenças pelo período máximo de 30 (trinta) dias, no decurso de cada ano, excepcionalmente nas situações de grave perturbação da ordem pública, de calamidades ou catástrofes, assim reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Nas situações previstas no caput deste artigo o servidor retornará de forma imediata a unidade administrativa a qual é lotado, mediante ofício assinado pelo presidente da entidade sindical ou associação de classe.

**§ 2º.** Cessado as situações previstas no caput deste artigo o servidor retornará a condição de licenciado mediante ofício informativo a sua chefia imediata, cujos documentos formais deverão ser registrados nos assentamentos funcionais.

**Art. 13.** Fica vedada a dispensa ou exoneração de servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de dezembro de 2017.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o projeto de Lei nº 059/2017, que dispõe sobre **a licença de servidores públicos municipal para o exercício de cargos de direção em entidade sindical ou associação de classe representativa de servidores municipais e dá outras providências.**

O que se pretende com o referido projeto é que a Administração Municipal tenha cada vez mais o viés democrático, buscando através do diálogo com todos os setores da sociedade, em especial, a dos servidores, mostrando que essa ação deve ser não somente de governo, mas de Estado.

O regramento proposto, baseado em parâmetros Federal, Estadual e Municipal, vai dar o ordenamento necessário para que a referida licença possa ser pleiteada por agentes das entidades que realmente possuam parâmetros de organização e representatividade junto ao servidor municipal.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordiais Saudações,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

de

140  
**PROJETO DE LEI Nº 059/2017**

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLOGERAL	64221
NÚMERO PRÓPRIO:	140
DATA PROTOCOLO:	05/12/17

**DISPÕE SOBRE A LICENÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO EM ENTIDADE SINDICAL OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido ao servidor efetivo e estável à licença remunerada para o exercício do cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe representativa dos servidores públicos municipais, em quantidades definida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Fica estendido também, o direito à licença aos servidores municipais regidos pela lei 6464/2011.

**Art. 2º** Fica garantido ao servidor licenciado para ocupar cargos de direção em entidade sindical, ou associação de classe a percepção da remuneração acrescidos das vantagens, auxílio alimentação, férias, décimo terceiro salários, assim como os direitos definido no estatuto do servidor público municipal.

**Art. 3º** O tempo em que o servidor estiver licenciado para a entidade sindical, ou associação de classe nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos legais.

**Art. 4º** Considera-se cargo de direção aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição com previsão expressa no Estatuto Social da entidade sindical ou associação de classe.

**Art. 5º** A licença do servidor ocorrerá durante o período de duração do mandato para o qual tenha sido eleito, permitida apenas 01 (uma) nova licença, na hipótese de reeleição.

**REJEITADO**

UNANIMIDADE  
 09X08  ABSTENÇÃO

Sessão 19/12/18  
Presidente



Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Art. 6º** O ato que prevê a licença será publicado no Diário Oficial Municipal, no prazo de 30 dias a contar da data de protocolização, e seus efeitos registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

**Art. 7º** A quantidade de servidores municipais a serem licenciados para cada entidade sindical ou associação de classe é a seguinte:

- a) de 300 a 600 sindicalizados: até 03 servidores municipais;
- b) de 601 a 900 sindicalizados: até 04 servidores municipais;
- c) de 901 a 1200 sindicalizados: até 05 servidores municipais;
- d) acima de 1201 sindicalizados: até 06 servidores municipais;

**Art. 8º** O servidor deverá requerer sua licença com os seguintes documentos:

**I** - a assinatura do presidente da entidade sindical ou associação de classe, no requerimento de solicitação junto com a do servidor;

**II** - Declaração, podendo constar no próprio requerimento, que o servidor não ocupa cargo ou função de confiança nos Poderes Públicos Municipal, Estadual ou Federal;

**III** - Declaração constando o número de diretores a serem licenciados e o período;

**IV** - Declaração e comprovação emitida pela secretaria responsável pela vida funcional dos servidores municipais informando o número total de servidores municipais sindicalizados ou associados a entidade requerente;

**V** - Declaração com o quantitativo e indicação nominal dos servidores já licenciados nos termos desta Lei;

**VI** - Cópia da ata de Eleição e Posse em cargo de direção na entidade sindical ou associação de classe, registrada em cartório;

**VII** - Cópia do Estatuto Social da entidade sindical ou associação de classe em vigor, registrada em cartório.

**VIII** - Certidão de Registro Sindical expedida pelo Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único.** O requerimento solicitando eventuais substituições deverá ser assinado pelo servidor e pelo presidente da entidade sindical ou associação de classe e deverá conter as informações dos incisos II deste artigo.

**Art. 9º** Fica autorizado aos dirigentes sindicais a que se refere esta lei o acesso as repartições públicas para assistência aos servidores em seu local de

trabalho, divulgação do sindicato, fiscalização do ambiente de trabalho e do cumprimento das normas trabalhistas.

**Parágrafo único.** O acesso as repartições públicas deverá respeitar as normas estabelecida de ingresso de cada setor e respeitar a privacidade, sendo vedada a interrupção da prestação do serviço.

**Art. 10.** Fica garantido ao sindicato com mais de 1.200 (mil e duzentos) servidores municipais sindicalizados a participação no Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal do FUNDEB, Conselho Municipal de Saúde e Conselho de Previdência do IPACI.

**Art. 11.** O servidor municipal reassumirá na unidade administrativa a qual é lotado no 1º (primeiro) dia útil após a interrupção da licença, salvo se estiver afastado legalmente ou em período de férias regulares.

**Art. 12.** Os servidores municipais licenciados nos termos desta Lei poderão ter suspensas suas licenças pelo período máximo de 30 (trinta) dias, no decurso de cada ano, excepcionalmente nas situações de grave perturbação da ordem pública, de calamidades ou catástrofes, assim reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Nas situações previstas no caput deste artigo o servidor retornará de forma imediata a unidade administrativa a qual é lotado, mediante ofício assinado pelo presidente da entidade sindical ou associação de classe.

**§ 2º.** Cessado as situações previstas no caput deste artigo o servidor retornará a condição de licenciado mediante ofício informativo a sua chefia imediata, cujos documentos formais deverão ser registrados nos assentamentos funcionais.

**Art. 13.** Fica vedada a dispensa ou exoneração de servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de dezembro de 2017.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 140/2017**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Servidor Público. Direito à Sindicalização.  
Dirigentes. LC 95 – Técnica Legislativa.  
Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“DISPÕE SOBRE A LICENÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO EM ENTIDADE SINDICAL OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. Sob o aspecto formal, o legislador constituinte, mais precisamente por intermédio do art. 37, VI da Lei Maior, assegurou aos servidores públicos o direito à livre associação sindical. Trata-se de direito constitucional que pretende garantir aos servidores públicos instâncias coletivas de organização para reivindicações legítimas na melhoria do serviço público e nas condições de trabalho na Administração Pública.

Como garantia a este direito, o legislador constituinte também assegurou a estabilidade provisória dos servidores eleitos para direção ou representação sindical,

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



ainda que suplentes, até um ano após o final do mandato nos termos do inciso VIII do art.8º:

*"Art. 8º: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."*

Com relação aos servidores públicos, dispõe ainda o art. 34, VI, da CF:

*VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;*

Em reprodução simétrica, dispôs a Constituição Estadual:

*Art. 34. Ao servidor público, efetivo e estável, dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.*

*Parágrafo único. O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.*

Desta feita, a Administração Pública não pode obstar a candidatura de servidor aos cargos de direção ou representação sindical e, caso o servidor efetivo seja

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



eleito para tais cargos (de direção ou representação sindical - somente nestas hipóteses), seu vínculo funcional com o Município é assegurado nos termos dos dispositivos constitucionais acima transcritos.

É da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, na forma do art. 39, caput, da Constituição Federal. Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos. Vale mencionar, no que tange à concessão de vantagens aos servidores, que a atuação da Administração encontra-se ligada à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput da Lei Maior.

Por conseguinte, compete ao Município, por intermédio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º inciso II, alínea "c" da Constituição Federal) a previsão legal de licença para desempenho de mandato classista para seus servidores, bem como ditar as regras sobre o período de fruição, os requisitos necessários para se fazer jus ao afastamento, os critérios de contagem do tempo de serviço para esse fim, entre outros.

3. Ainda sob o aspecto formal, afirma-se, ordinariamente, que o Legislador está submetido não só ao poder de legislar, mas também a **um dever geral de aferição e de adequação dos atos legislativos**<sup>1</sup>. Abre-se o parêntesis porque o projeto apresenta graves falhas gramaticais, faltando a necessária clareza à norma que se pretende aprovar, o que contraria as regras de redação e consolidação das leis (art. 11 da Lei Complementar n.º 95/98). São tantos os erros rapidamente identificados, que **uma solução apresentável**

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar, in "Questões Fundamentais de Técnica Legislativa", em [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/1lp/questoes\\_fundam\\_de\\_tecn\\_legis\\_-\\_gilmar\\_mendes.pdf](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/1lp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf), consultado em 06 de dezembro de 2017.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



seria a retirada do projeto pelo Autor, para adequações necessárias e posterior reenvio a esta Casa de Leis.

Alguns artigos são de difícil entendimento, como por exemplo, o art. 8º, onde o Servidor que requerer a licença deverá anexar documentos de extrema “complexidade”.

Há pelo menos um artigo bizarro: o art. 9º, que autoriza aos dirigentes sindicais acesso a todas as repartições públicas, indistintamente, para fiscalização. Este super-poder permitiria, por exemplo, entrar em salas de cirurgia médica ou odontológica durante os procedimentos clínicos; entrar na Procuradoria Geral do Município, que faz carga de processos sigilosos e cujo local de trabalho deve ser inviolável, de acordo com as prerrogativas profissionais conferidas pela Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), enfim, valha-nos Deus...

O art. 10, que garante ao sindicato a presença nos Conselhos Municipais altera a composição desses Conselhos, que já possuem composição por regulamentação legal; ou seja, todas as leis dos Conselhos deverão sofrer alteração posterior para validação e eficácia do dispositivo.

Por violações à LC 95/98, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para **adequação de todo o texto**, ou, na ausência desta, rejeição da matéria.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de dezembro de 2017.

P/gmo/pe

  
**Gustavo Moulin Costa**  
*Procurador Geral Legislativo*

OAB ES 6339

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 203/2014

DATA: 08/12/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
140	06			
141				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Recebido em  
11/12/2014  
Alexandre Bastos Rodrigues*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM– ES

O Vereador infra-assinado, com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições regimentais, na qualidade de Líder do Governo, vem perante V. Ex<sup>a</sup> REQUERER o seguinte:

Que sejam anexadas as emendas abaixo relacionadas e devidamente justificadas ao PROJETO DE LEI Nº 140/2017 de INICIATIVA do Poder Executivo que Trata de “LICENÇA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE DIREÇÃO EM ENTIDADE SINDICAL OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE REPRESENTATIVA DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

[EMENDA 1]

EMENDA MODIFICATIVA ARTIGO 6º

Dê-se ao Art. 6º a seguinte redação:

Art 6º - O ato que prevê a licença será publicado no Diário Oficial Municipal, no prazo de 30 dias a contar da data de protocolização, ficando o servidor autorizado a se afastar automaticamente caso decorrido o prazo da publicação, e seus efeitos registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

**JUSTIFICATIVA EMENDA 1:** A modificação da redação do Art 6º incluindo a possibilidade do afastamento automático do servidor caso o prazo da publicação não seja observado, visa a garantia do direito de licença do servidor sem nem um impedimento meramente formal, tendo em vista que a autorização já foi concedida.

[EMENDA 2]

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA INCISOS III E IV DO ARTIGO 8º

Suprima-se o inciso III e modifica-se o inciso IV ficando com a seguinte redação:

Art 8º (...)

(...)

III- suprimido

DOCUMENTO	EMPL
PROTOCOLO GERAL:	64445
NÚMERO PRÓPRIO.	58
DATA PROTOCOLO.	12/12/17

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



IV- Declaração da entidade sindical ou da associação de classe informando o número total de servidores municipais sindicalizados ou associados a entidade requerente;

**JUSTIFICATIVA EMENDA 2:** A supressão do inciso III tendo em vista que a informação solicitada já está prevista na declaração do inciso V, e a modificação da redação do inciso IV pois o órgão responsável pela emissão dessa declaração é a entidade sindical ou a associação de classe.

Sala de Sessão, 12 de Dezembro de 2017

**PR BELANDI PEREIRA MACEDO**  
**PSC (Partido Social Cristão)**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

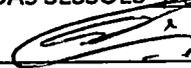
DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR 16 VOTOS A FAVOR E 1 CONTRÁRIO

SALA DAS SESSÕES 19/12/2017

  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

\_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

INCLUSÃO EM PAUTA  
OBS: PROJETOS DE LEI Nº 135, 140, 141, 142, 144  
PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 02/2017 AO PL 145/2017  
VETOS Nº 06 e 07/2017

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO		X		
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA		X		
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA		X		
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA		X		
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 140/14

REQUERIMENTO Nº —

DATA: 19/12/14

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

APROVADO EM — DISCUSSÃO

POR —

SALA DAS SESSÕES —/—/—

PRESIDENTE

REJEITADO POR 9 VOTOS CONTRÁRIOS E 8 VOTOS A FAVOR

SALA DAS SESSÕES 19/12/2014

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES —/—/—

PRESIDENTE

OBS: Projeto nº 140/2014

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

